



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0670/2024

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0872842-34.2023.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (Neoforte®)**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas (Num. 65324066 - Págs. 1 a 4 e Num. 78055657 - Págs. 1 a 3), encontram-se o PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1358 e Nº 2098, emitido respectivamente em 28 de junho e setembro de 2023, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do autor, **alergia alimentar**, bem como à indicação e fornecimento pelo SUS de suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**Neoforte®**).

2. Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foi acostado novo documento (Num. 84673001 - Pág. 1), emitido em 26 de outubro de 2023, pela nutricionista em impressos do Grupo CEMERU, no qual consta que o Autor está em tratamento de **alergia alimentar** com dificuldade de ganho de peso e altura. Foi citado **peso atual** = 13,5 kg e **altura** = 100 cm e foi informado que está em acompanhamento nutricional há 1 ano e durante esse período “já foram realizadas diferentes estratégias nutricionais, como aumento de calorias por gorduras poli-insaturadas e bebidas vegetais alternativas, porém sem sucesso”. Foi prescrito **fórmula de aminoácidos** – 250ml, 3 vezes ao dia, sendo 120g ao dia, totalizando 9 latas de 400g/mês, durante os próximos 12 meses. Resultados de exames laboratoriais realizados, em 19 de abril de 2022: IgE caseína = 14,5; IgE alfa lactoalbumina = 15,9; IgE beta lactoglobulina = 20,5.

3. Classificação Internacional de Doenças (CID-10) informada para a patologia do Autor: **T 78** – Efeitos adversos não classificados em outra parte.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO/ DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme exposto em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1358 e Nº 2098, e emitidos em 28 de junho e setembro de 2023 (Num. 65324066 - Pág. 1 a 4).

III – CONCLUSÃO

1. Reitera-se que a **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** se caracteriza por uma reação imunológica em resposta a exposição a(s) proteína(s) do leite de vaca (caseína, alfa-lactoalbumina e beta-lactoglobulina). O tratamento consiste na **exclusão de alimentos que contenham proteína intacta do leite de vaca da dieta, como leite e derivados**¹.

¹ Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar: 2018. Documento conjunto elaborado pela Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. *Arq. Asma Alerg. Imunol.* v. 02, nº1, 2018. Disponível em: < http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=865>. Acesso em: 27 fev. 2024.



2. Cumpre informar que em **crianças com APLV acima de 2 anos de idade**, como no caso atual do autor (4 anos e 11 meses - Num. 61683139 - Pág. 2), podem ser utilizadas **bebidas vegetais preferencialmente enriquecidas com cálcio** e sem adição de açúcar em substituição ao leite de vaca. Nessa faixa etária, o uso de fórmula especializada, como a opção prescrita (**Neoforte®**), **é indicado principalmente na vigência de comprometimento do estado nutricional (desnutrição ou risco nutricional)**^{1,2}.

3. Diante do exposto, em documento nutricional (Num. 84673001 - Pág. 1), foi informado... *“já foram realizadas diferentes estratégias nutricionais, como aumento de calorias por gorduras poli-insaturadas e bebidas vegetais alternativas, porém sem sucesso”*...

4. Em documento nutricional acostado (Num. 84673001 - Pág. 1), **foram informados os dados antropométricos** do Autor, à época com 4 anos e 7 meses (peso: **13,5** kg, estatura: 100 cm e IMC calculado = 13,5 kg/m²). Participa-se que os referidos dados, foram aplicados aos gráficos da Caderneta de Saúde da Criança do Ministério da Saúde³, e traduzem-se em: **peso, estatura e IMC adequados para a idade. Contudo, informa-se que houve uma redução do peso**, se comparado ao anteriormente informado em 06 de julho de 2023 (peso de **13,9** kg -Num. 67338089 - Pág. 1), **nessa forma, pode ser viável a utilização da fórmula de aminoácidos pleiteada** (Neoforte®).

5. Salienta-se que para crianças na faixa etária do Autor é recomendada a ingestão de grupos alimentares variados (cereais, raízes e tubérculos, feijões, carnes e ovos, verduras, legumes e frutas), e quanto às fontes lácteas, preconizam-se **3 refeições de 180 a 200ml/dia, totalizando ao máximo 600ml/dia**⁴, portanto, **ratifica-se a quantidade prescrita de aproximadamente 10 latas por mês de fórmula de aminoácidos pleiteada** (Neoforte®).

6. Ressalta-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados, objetivando manter ou recuperar o estado nutricional, **necessitam de reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução ou estabilização do quadro, as quais norteiam a necessidade de continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto, **foi informado que o produto será utilizado durante os próximos 12 meses**.

7. Cumpre informar que **Neoforte®** possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

8. Reitera-se que o suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (Neoforte®), **não integra nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS** no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o Parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ERIKA OLIVEIRA NIZZO

Nutricionista
CRN4: 97100061
ID.4216493-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em: < <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/caderno-de-referencia-alimentacao-escolar-para-estudantes-com-necessidades-alimentares-especiais>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menino: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: < <https://aps.saude.gov.br/biblioteca/visualizar/MjE2Mw==>>. Acesso em: 27 fev. 2024.

⁴ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.